

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 398/89 - PROC. DHECAP-3 nº 7774/88.

INTERESSADO : ANTÔNIO PAIVA FILHO

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 526/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 31/05/89

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPSPG "Profª Leonor Rendes" - 9ª DE - DRECAP-2, São Paulo/Capital, solicita à Srª Delegada a regularização da matrícula do aluno Antônio Paiva Filho, RG. 17.812.986, nascido aos 06/04/69 e matriculado indevidamente para cursar durante o 1º semestre de 1988, o 3º termo do Curso de Suplência de 1º Grau.

1.2 O pedido vem acompanhado das seguintes informações prestadas pela Srª Diretora, às fls. 2:

a) em 11/01/88, por ocasião das matrículas no Curso de Suplência de 1º Grau, foi feita a matrícula do aluno Antônio Paiva Filho, no 3º termo;

b) o aluno cursou todo o 1º semestre de 1988, tendo sido promovido para o 4º termo do 1º grau;

c) no decorrer do 2º semestre de 1988, constatou-se a irregularidade ocorrida, pois o mesmo não tinha idade suficiente para cursar o 3º termo, em desacordo portanto com a alínea "b", inciso II do artigo 169 do adendo ao REEPSG.

1.3 O processo foi instruído com o histórico escolar do aluno às fls. 03, 04 e 05 e a cédula de identidade.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência do 1º Grau. O fato foi detectado por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, no decorrer do semestre letivo de 1988, quando, então, a situação é caracterizada "de fato".

Antônio Paiva Filho, RG. 17.812.986, nascido aos 06/04/69,

possuía, em janeiro de 1988, 18 anos e 9 meses, quando efetuou sua matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 1º Grau, mantido pela EEPSC "Profº Leonor Rendesí", na Capital.

De acordo com a alínea "b", inciso II do artigo 169 do Adendo Regimental Comum das EEPSC, a idade mínima para matrícula no 3º termo, será de 19 anos e para o 4º termo, 19 anos e 6 meses..

O aluno foi promovido para o 4º termo, cursando-o durante o 2º semestre de 1988, quando no seu decorrer, constatou-se a irregularidade.

Mais uma vez, considerando "tratar-se de uma situação de fato, uma vez que o aluno já cursou o 3º termo do Curso de Suplência de 1º Grau", e a irregularidade foi constatada quando cursava o 4º termo, entendemos que o CEE poderá convalidar os estudos realizados por Antônio Paiva Filho, RG. 17.812.986, no Curso de Suplência de 1º Grau mantido pela EETSC "Profº Leonor Rendesí", na Capital.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de ANTÔNIO PAIVA FILHO, RG. 17.812.986, no Curso de Suplência de 1º Grau mantido pela EEPSC "Profº Leonor Rendesí", na Capital e os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 11 de maio de 1989.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente